



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384469**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2077828-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AZIZ SAWAIA (ESPÓLIO), são embargados FRANCISCA RUTH FONSECA POLETO e MARIO POLETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2077828-67.2025.8.26.0000/50000

Recorrente(s): Espólio de Aziz Sauaia

Recorrido(a)(s): Mario Poletto e outros

### **Voto nº 2.616**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Recurso improvido.

Não houve erro, omissão, contradição nem obscuridade na decisão embargada.

Alega-se erro de fato na afirmação de que a parte recorrente não é beneficiária da gratuidade da justiça.

Mas o erro foi cometido pelo agravante, e não pelo relator.

Ao contrário do que parece se supor na tese articulada na referida alegação, nem mesmo o disposto no § 5º do art. 1.017 do CPC impõe ao relator do recurso examinar os autos de origem para proceder ao juízo de admissibilidade no que diz respeito ao preparo do agravo de instrumento.

Diversamente, o disposto no art. 1.017, § 1º, do CPC, ao estabelecer que a petição de interposição do agravo de instrumento deverá vir acompanhada do comprovante do recolhimento do preparo, cria para o recorrente o ônus de esclarecer, na petição do recurso, o motivo pelo qual esta exigência legal não está sendo cumprida.

No mesmo sentido é o caput do art. 1.007 do CPC, sendo o § 4º deste artigo o fundamento legal para o encaminhamento promovido com o despacho ora embargado.

No caso dos autos, o recorrente obviamente não pode alegar desconhecimento de que era beneficiário da gratuidade da justiça. Portanto, era ele que estava obrigado a informar na petição do recurso esta condição.

Isso não só não foi feito como na petição de recurso há exposição de fato e de direito incompatível com a alegada vigência de gratuidade da justiça em favor do recorrente, pois se o recorrente é

beneficiário da gratuidade da justiça não tem nem mesmo em tese utilidade na obtenção de diferimento do recolhimento de custas, que é afinal a pretensão veiculada no agravo de instrumento.

Não há, portanto, erro do relator a ser corrigido que justifique os presentes embargos de declaração.

Pleiteia-se nestes embargos de declaração, no mais, o suprimimento de omissão.

Mas nas palavras do próprio embargante a omissão ocorreu na prolação da decisão objeto do agravo de instrumento, e não no despacho ora embargado.

Esta tese revela completa dissonância com o escopo dos embargos de declaração, que constituem recurso endereçado ao órgão prolator da decisão recorrida. Se a omissão que se pretende suprir ocorreu na decisão de primeira instância, trata-se de questão a ser enfrentada no julgamento do agravo de instrumento, que é o recurso destinado à obtenção da reforma da decisão da instância inferior, ou mesmo sua anulação, no caso de omissão a respeito da qual não seja cabível supressão de instância.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO destes embargos de declaração.

**É ônus da parte interessada se desincumbir NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO do ônus de corrigir seu esquecimento ou erro a respeito da alegação e prova de eventual fundamento para não estar obrigada ao recolhimento do preparo, A TEMPO E HORA, uma vez que, parece ser necessário lembrar ao agravante que com o julgamento dos presentes embargos de declaração passa a fluir o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 8 dos autos do agravo de instrumento.**

Oportunamente, traslade-se para os autos do agravo de instrumento cópia do acórdão do julgamento destes embargos de declaração.

**Luis Fernando Cirillo**  
**Relator**